

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**  
**SDA**

**Centrais de Abastecimento do Ceará S/A**

**CEASA-CE**

**REGULAMENTO**  
**DE**  
**MERCADO**

**Governador do Estado do Ceará  
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

**Secretário do Desenvolvimento Agrário  
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

**DIRETORIA DA CEASA/CE**

**Diretor Presidente  
MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE  
MEDEIROS**

**Diretor Técnico e Operacional  
PEDRO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**

**Diretor Administrativo Financeiro  
EDUARDO NOGUEIRA BASTOS**

**Diretor Comercial  
RAMON GALVÃO FERNANDES**

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Secretaria de Desenvolvimento Agrário**

**Centrais de Abastecimento do Ceará S/A**

**CEASA – CE**

**REGULAMENTO**

**DE**

**MERCADO**

## **RESOLUÇÃO Nº 01/95 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA-CE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e,

Considerando a decisão do Colegiado, em sua 50ª Reunião, realizada no dia 29.06.95,

**RESOLVE:**

**APROVAR**, a partir desta data, o Regulamento de Mercado da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A-CEASA-CE, passando o mesmo a fazer parte integrante desta Resolução;

**ESTABELECE**R o dia 29.06.95, como data de início da vigência do mencionado Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza (CE), em 29 de junho de 1995.

**PEDRO SISNANDO LEITE**  
Presidente do Conselho de Administração

## APRESENTAÇÃO

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A-CEASA-CE, constituída nos termos da Lei nº 9.448, de 12 de março de 1971, regulamentada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante do Complexo Administrativo do Governo do Estado do Ceará, tendo sido implantada de acordo com as normas do sistema Nacional de Centrais de Abastecimento – SINAC.

Os imóveis e instalações de propriedade da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A-CEASA-CE, sita na Rodovia CE-021 – Km 04 – Distrito Industrial – Pajuçara – Maracanaú, Estado do Ceará, compreendendo edificações, pátios, jardins e avenidas, são destinados à exposição e venda de produtos hortigranjeiros e outros, bem como para a prestação de serviços, cuja utilização e administração reger-se-ão pelo presente Regulamento, solidariamente elaborado e aprovado pela Associação dos Usuários da Ceasa/Ce-ASSUCECE, entidade representante da Comunidade Usuária desta CEASA/CE.

Maracanaú (CE), 29 de junho de 1995.

## REGULAMENTO DE MERCADO

### TÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º - A CEASA-CE destina-se a fornecer instalações e serviços para a comercialização por terceiros, de produtos hortigranjeiros e outros, que venham a ser autorizados pela Diretoria;

Art. 2º - O sistema de vendas no recinto da Central, será o de “Atacado”, admitindo-se o “Varejo” somente em áreas, locais, dias e horários predeterminados;

§ 1º - Considerar-se-ão vendas por atacado aquelas que, de acordo com as especificações da CEASA-CE, sejam realizadas em unidades completas, embalagens adequadas e, quando por unidades, em número ou quantidades prefixadas pela CEASA-CE;

§ 2º - Além das instalações e serviços diretamente ligados à comercialização citada, a CEASA-CE poderá comportar outras atividades que venham a se constituir em apoio à finalidade principal e de interesse da empresa.

### TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO

Art. 3º - A operação de Mercado fica subordinada à Diretoria Técnica, a qual através da Divisão de Operações fará cumprir fielmente as normas deste Regulamento;

Art. 4º - Cabe à Divisão de Operações, no exercício de suas funções, a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos da Unidade, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA-CE, cabendo-lhe especificamente:

- a) acolher as solicitações dos pretendentes à área, encaminhando-as em seguida, à Comissão de Permissão de Áreas da CEASA/CE, a ser criada pela Diretoria, formada por no mínimo 02(dois) servidores da CEASA/CE e um Representante da ASSUCECE – Associação dos Usuários

- da CEASA/CE, que após análise e parecer, submeterá à Diretoria para deliberação;
- b) organizar e executar os serviços de Cadastro de Usuários e outras Categorias que operem na CEASA/Ce;
  - c) supervisionar juntamente com a Divisão Financeira a cobrança diária e ocupação de áreas de comercialização e prestação de serviços por terceiros;
  - d) fazer cumprir o horário estabelecido pela Diretoria para as atividades de carga, descarga e comercialização;
  - e) supervisionar o serviço de Portaria, autorizando normas de entrada e saída em horários extraordinários;
  - f) interagir com a Divisão Administrativa no que diz respeito aos serviços de vigilância e limpeza nas áreas de Mercado, inclusive participando da elaboração das escalas de serviços;
  - g) determinar aos Usuários a retirada de produtos que não apresentem condições de consumo, devido a causas diversas tais como: imaturos, decomposição com resíduos de produtos químicos etc;
  - h) supervisionar e executar as normas e determinações da Diretoria quanto ao tráfego e estacionamento de veículos na área do Mercado;
  - i) recolher as mercadorias abandonadas após o período de comercialização nas plataformas dos Setores Permanente (GP's) e Não Permanente (GNP's), estabelecendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada das mesmas, após o que serão doadas;
  - j) determinar o cumprimento das decisões dos Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, atuantes na área do abastecimento, quanto às medidas técnicas, sanitárias, padronização e classificação de produtos e embalagens;
  - k) fazer cumprir as determinações da Diretoria e outros Órgãos no tocante a proibição de:
    1. exposição de qualquer tipo de produtos hortigranjeiros ou outros destinados ao consumo humano diretamente no piso. Os produtos acondicionados ou não deverão obrigatoriamente ser colocados sobre estrados ripados com altura mínima de 15cm do piso;
    2. entrada e permanência de pessoas alheias à comercialização, inclusive para coleta de sobras e

- outros, quando não devidamente cadastradas ou autorizadas pela Diretoria;
3. entrada e permanência de menores de onze anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis;
  4. permanência no recinto de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas ao Mercado;
  5. formação de grupos para discussão que venha a alterar a ordem do Mercado;
  6. entrada e permanência de som volante;
  7. porte de armas de fogo ou branca, de forma ostensiva, determinando, se conveniente, a apreensão das mesmas. Com o envio para a autoridade competente, quando de porte irregular ou sua devolução à saída, quando de porte legal;
  8. venda e uso de bebidas alcoólicas e jogo de azar em qualquer horário e local da CEASA/CE;
  9. permanência de empregados de permissionários e prestadores de serviços sem a identificação (Crachá) durante o período de funcionamento do Mercado;
  10. utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou circulação, para finalidades outras que não as especificadas neste Regulamento;
  11. uso de carbureto de cálcio na maturação de frutos. Será permitida a prática da maturação artificial, desde que feita em câmara de climatização e com a utilização de gases específicos para esta finalidade;
  12. alteração por qualquer meio da finalidade das permissões outorgadas, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, subdivisão, empréstimos, fusão em parte ou no todo da área utilizada.

### TÍTULO III DAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 5º - As dependências e instalações da CEASA/CE, destinam-se a possibilitar a seus usuários a comercialização de produtos de sua propriedade ou de terceiros, por comissão ou consignação, de

forma tecnicamente racional e obter outros benefícios de ordem econômico-social;

Art. 6º - Considerar-se-á Usuário da CEASA/CE toda pessoa física ou jurídica, qualificada no Art. 19 deste Regulamento;

§ 1º - Para os produtores agrícolas que comercializam a sua própria produção será destinado local específico e prioritário, não sendo obrigatório o cadastro antecipado para ocupação de área e início de suas atividades na Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA/CE. Neste caso, o interessado, após comprovar a sua situação de produtor, receberá da Divisão de Operações uma autorização provisória com duração de 10 (dez) dias, prazo em que deverá providenciar a documentação para o cadastro definitivo;

§ 2º - A autorização provisória, só será emitida uma única vez para o mesmo interessado;

Art. 7º - Para efeito jurídico, a permissão do uso de área permanente na CEASA/CE, será lavrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, limitado a uma área máxima de 180m<sup>2</sup>, para o caso de Permissionários que não utilizem equipamentos especiais, tais como: Câmara Frigorífica, Máquina de Beneficiamento e outros de grande porte. Para aqueles, cuja comercialização exija o(s) equipamento(s) retromencionado(s) o limite máximo da área permitida poderá se estender até 360m<sup>2</sup>, ressalvado o direito adquirido;

§ 1º - A Permissão Remunerada de Uso – TPRU terá as seguintes características:

- a) Caráter Precário – podendo ser cancelado por conveniência de qualquer das partes, ou quando os indicadores técnicos de acompanhamento do desempenho operacional do Usuário, previstos neste Regulamento, assim determinar, através de notificação prévia de 30 dias, findo os quais a área ficará à disposição da CEASA/CE;
- b) Duração Indeterminada – e em casos especiais a serem definidos pela Diretoria da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA/CE, o Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU terá término previsto. Em qualquer das circunstâncias, não gera para o Usuário direitos reclamáveis da Permitente no fim estipulado;
- c) Intransferível – no todo ou em parte, sem a prévia autorização, por escrito, da Diretoria;

- d) Reajuste Mensal – ou de acordo com as alterações previstas, através de normas ou circulares baixadas pela Diretoria da CEASA/CE, em atendimento à conjuntura econômica do momento e aos custos operacionais, desde que obedecida a legislação em vigor;
- e) Não gera para o Permissionário direitos reclamáveis da Permitente no fim do mesmo;

Art. 8º - Os candidatos ao uso das dependências ou serviços da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA/CE deverão dirigir sua solicitação à Divisão de Operações, através de requerimento padrão fornecido pela CEASA/CE;

§ 1º - O requerimento de solicitação de área deverá ser instruído com a seguinte documentação complementar:

- a) atestado de bons antecedentes policiais e judiciais do(s) pretendente(s);
- b) certidão negativa do SERASA (Centralização de Serviços de Bancos S/A), obtida pela ASSUCECE;
- c) três referências comerciais e/ou bancárias;
- d) atestado de fornecedores assegurando o suprimento do(s) produto(s) a ser(em) comercializado(s);
- e) certidões negativas do Fisco: Federal, Estadual e Municipal, quando contar a pessoa jurídica, exercendo suas plenas atividades;

§ 2º - Nos casos de firmas já existentes, o item “b” diz respeito também a pessoa jurídica;

Art. 9º - Quanto aos locais e áreas destinadas à Permissão, a Diretoria poderá:

- a) transferir o Usuário, se tal medida for aconselhada por razões técnicas e tendo por objetivo o melhor aproveitamento e racionalidade no uso das instalações;
- b) cancelar a Permissão, se o desempenho operacional do usuário não justificar a ocupação da área. A análise será fundamentada em dados estatísticos e terá como base o volume movimentado (T) e área ocupada (M<sup>2</sup>);
- c) em caráter excepcional e em locais predeterminados, poderá ser autorizada a comercialização sobre veículos, quando se

tratar de produtos sazonais e guiados com Notas Fiscais do Produtor, cuja comercialização seja do interesse do abastecimento;

Art. 10 - A ampliação, redução ou cancelamento do uso de áreas da CEASA/CE poderá ocorrer de acordo com o interesse técnico/operacional do Mercado e de acordo com os indicadores técnicos apurados pela Divisão Técnica e de Planejamento, à qual acompanhará mensalmente o desempenho operacional de cada Usuário, através do índice T/M<sup>2</sup>/Mês;

§ 1º - Será considerada como subutilização de área movimentação inferior a 0,3 toneladas por metro quadrado por mês (0,3/T/M<sup>2</sup>/Mês), observada de forma sistemática, durante 12 (doze) meses;

§ 2º - A ausência de movimentação (índice zero), apurado por 03 (três) meses, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, será motivo de cancelamento do TPRU;

Art. 11 – Qualquer alteração na construção civil ou instalações, bem como a colocação de câmaras frigoríficas, balcões, máquinas ou mobiliário, modificações julgadas necessárias para o exercício da Permissão, ou aparelhos, tais como: chuveiros ou torneiras elétricas, lâmpadas novas ou outras modificações que venham a alterar os sistemas e o consumo de água e energia, estarão sujeitos à prévia e expressa aprovação por parte da Diretoria e dentro das bases e condições que a mesma fixar;

§ 1º - Os Projetos ou estudos, acompanhados de suas solicitações, serão entregues à Divisão de Operações, que os encaminhará com a informação própria à Diretoria, por intermédio do Diretor Técnico, para apreciação e aprovação, se for o caso;

§ 2º - As alterações introduzidas em desacordo com as normas deste artigo e seus parágrafos serão passíveis de interdição imediata ao serem constatadas e os seus responsáveis sujeitos às penalidades regulamentares;

Art. 12 – Será de responsabilidade do usuário, com referência ao local da Permissão de que é portador:

- a) conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se de material necessário para tal fim, inclusive, tambores ou depósitos para lixo ou sobras. As sobras que constituírem volumes excessivos tais

- como: talos de abacaxi, engaços de bananas, melão, melancia e outros, deverão ser depositados em local determinado pela CEASA-CE ou retirados da CEASA, pelo próprio interessado;
- b) quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmo os provenientes do uso, deverão ser reparados imediatamente pelo Usuário. Caso o responsável não tenha tomado as providências necessárias no prazo julgado pela Divisão de Operações, esta poderá proceder aos reparos exigidos, através do Serviço de Manutenção da CEASA, cobrando as taxas estipuladas pela Diretoria, inclusive judicialmente, se for o caso, sem prejuízo das outras sanções regulamentares;
  - c) o usuário deverá manter o local devidamente identificado, de acordo com as normas de competência da Diretoria. Nenhuma outra espécie de propaganda poderá ser exibida no lado externo dos locais, sendo que, no interior das lojas, não serão permitidas propagandas diversas das do usuário e da destinação do local;
  - d) a área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o Setor. Sua paralisação por período superior a 05 (cinco) dias úteis, sem causa justificável, será motivo de apuração por parte da Divisão de Operações, que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções do Regulamento, previstas no Artigo Décimo.

#### TÍTULO IV DA DEVOLUÇÃO, TRANSFERÊNCIA E TÉRMINO DA PERMISSÃO

Art. 13 – Os Usuários portadores de TPRU, não poderão, a título algum, ceder no todo ou em parte o objeto de Permissão, nem o alugar ou sublocar a terceiros. A comprovação de qualquer um desses fatos acarretará o cancelamento do TPRU e exclusão dos faltosos no recinto da CEASA;

§ 1º - Quando não houver mais interesse por parte do Usuário ou possibilidade de manter o TPRU, a Permissão será devolvida à Divisão de Operações, observadas as demais normas referentes á matéria;

§ 2º - A Loja ou local fechado mais de 05 (cinco) dias úteis se não houver razões que o justifiquem, aceitas pela Divisão de Operações, caracterizará o abandono, sujeitando-se o Permissionário às sanções regulamentares;

Art. 14 – A transferência da Permissão de um usuário para outro, ou do mesmo Usuário para local diferente, será sempre por proposta da Divisão de Operações à Comissão de Área e executado após a aprovação superior da Diretoria;

Art. 15 – Finda a Permissão, o Usuário deverá desocupar o local, sob as vistas do Orientador, entregando ao mesmo ou à Divisão de Operações as chaves ou outros utensílios que tenha recebido diretamente da mesma;

§ 1º - O Orientador procederá, antes de atestar a saída, a uma vistoria completa do local e suas instalações, a fim de constar a observância ou não, por parte do Usuário, das normas deste Regulamento atinentes à Permissão. Esta vistoria será quando necessária acompanhada de um funcionário do Setor de Manutenção;

§ 2º - Constatada alguma irregularidade, a Divisão de Operações procederá de forma que a empresa seja ressarcida de imediato. Os reparos necessários serão feitos pelo Setor competente;

§ 3º Na impossibilidade do ressarcimento imediato, referido no § 2º deste Artigo, tentará a Administração a cobrança por outros meios, inclusive a judicial, se for o caso;

Art. 16 – Objetivando facilitar as Permissões de locais que venham a vagar, a Divisão de Operações manterá, sempre e rigorosamente atualizada, uma relação das solicitações para cada um dos Setores, devendo constar da mesma, todos os dados necessários à pré-qualificação, conforme dispõe o Art. 8º, § 1º acompanhado da lista de produtos a serem comercializados;

Art. 17 – Em caso de falecimento do usuário, a Diretoria poderá transferir a Permissão ao beneficiário sobrevivente, se este reunir todas as condições necessárias que o Regulamento exigir e for do seu interesse;

Art. 18 – Sendo o Usuário pessoa jurídica, qualquer alteração na Razão Social, assim como no quadro Social da Firma e respectiva participação, deverão ser previamente comunicadas à Diretoria através da Divisão de Operações;

Parágrafo Único – Caberá à Comissão de Área examinar a alteração na firma, podendo a Diretoria exercer o direito de manter, sustar ou cancelar a Permissão de Uso.

## TÍTULO V DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 19 – Poderão candidatar-se a Usuário da CEASA-CE as seguintes Pessoas Físicas e Jurídicas:

- Cooperativas Agrícolas;
- Grupos de Produtores Agrícolas;
- Sociedades Comerciais ou Cíveis;
- Produtores Agrícolas Individuais;
- Representantes de Produtores;
- Comerciantes.

Parágrafo Único – A preferência para a Permissão de Ocupação de Área seguirá a ordem do Artigo 19 ou em casos excepcionais e a critério da Diretoria poderá ser modificado visando atender a peculiaridade do Mercado;

Art. 20 – Serão admitidos como compradores na CEASA-CE e terão prioridades os Comerciantes Varejistas dos Produtos Hortigranjeiros;

Parágrafo Único – Os Comerciantes citados deverão ser cadastrados na CEASA-CE, apresentando as suas qualificações e registros nos Órgãos Municipais e Estaduais, comprovando a sua regularidade;

Art. 21 – Além dos compradores do Artigo 20, serão admitidos outros que representem a coletividade, tais como:

- Entidades Oficiais ou Particulares;
- Cozinhas Industriais, Colégios, Hospitais, Comunidades Religiosas etc;
- Hotéis, Restaurantes e Similares.

Parágrafo Único – Cada um dos citados deverá ser cadastrado junto à CEASA-CE, fazendo prova de sua qualificação;

Art. 22 – Como compradores serão admitidos também Pessoas Físicas que, após cadastrados, serão obrigados a atender as normas estabelecidas pela CEASA-CE, quanto às unidades de vendas especificadas no § 1º do Art. 2º deste Regulamento.

## TÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 23 – O Sistema de Comercialização na CEASA-CE compreende o complexo de operações destinadas à venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto do Mercado;

Art. 24 – É vedado aos Usuários manter nos locais de que trata a respectiva Permissão produtos outros que não os autorizados;

Art. 25 – A exposição das mercadorias será realizada dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação e embalagem;

Art. 26 – Não será permitida a ocupação de área de trânsito e movimentação para a exposição de mercadorias;

Art. 27 – Tratando-se de produtos classificados, não será necessária a exposição do total do estoque de que disponha o usuário, mas somente de amostras representativas do mesmo;

Art. 28 – De modo geral, as vendas serão realizadas por contatos livremente estabelecidos entre compradores e vendedores, o mesmo acontecendo com as formas de pagamento;

Art. 29 – À CEASA-CE, face aos atos de compra, venda e pagamento entre os Usuários ou Fornecedores, cabe somente o papel de simples espectador. Entretanto, quando solicitada, a CEASA-CE poderá atuar como mediadora, principalmente nos casos onde o encaminhamento do problema seja feito pela ASSUCECE;

§ 1º - As reclamações contra atos relacionados com o comportamento comercial de Permissionários da CEASA-CE deverão ser feitas em formulários próprios de “QUEIXAS CONTRA USUÁRIOS”, através da Divisão de Operações;

Art. 30 – Outras modalidades de compra e venda, como a de leilões possíveis na CEASA-CE, formarão matéria de Regulamento específico;

§ 1º - Os preços das mercadorias, salvo determinações superiores, estarão sujeitos à lei natural da “OFERTA E PROCURA”;

§ 2º - As vendas só serão efetuadas a peso certo ou por unidade específica de atacado;

§ 3º - Somente será permitida uma operação em nível de atacado;

Art. 31 – Cabe à Diretoria facultar ou proibir a venda de mercadorias outras que as da própria produção ou propriedade dos Produtores ou Cooperativas Agrícolas;

Art. 32 – As mercadorias não vendidas durante o período normal de comercialização terão as seguintes destinações:

- a) estocadas ou armazenadas nos próprios boxes ou lojas;
- b) retiradas da CEASA-CE para devolução à origem;
- c) retiradas para comercialização em outro local;
- d) doadas a entidades de beneficência.

Parágrafo Único – Não será permitida a permanência de sobras de comercialização no Galpão Não Permanente (GNP) entre um período e outro na referida comercialização;

Art. 33 – Para o cumprimento do item “d” do Artigo 32, a Divisão de Operações manterá um cadastro das Entidades Beneficentes, no qual constarão todos os elementos necessários à sua qualificação. Esta relação e suas alterações serão previamente aprovadas pela Diretoria;

§ 1º - Os produtos a serem doados serão relacionados pelos Orientadores de Mercado e entregue de imediato logo após o encerramento do período de operação, aos representantes das Entidades contempladas;

§ 2º - Lavrar-se-á para cada doação um Termo, que será assinado pelo Representante credenciado;

§ 3º - O transporte das mercadorias doadas será realizado por conta da entidade beneficiada;

Art. 34 – Quando ocorrer o recebimento de produtos imprestáveis para a comercialização, o Usuário poderá solicitar no ato da descarga a presença de um Técnico da CEASA-CE, que atestará por escrito o estado de conservação dos produtos, através da emissão de um LAUDO DE PERDAS, no qual constarão como testemunhas um representante da ASSUCECE e um usuário do Grupo do Produto, objeto do Laudo;

§ 1º - O atestado referir-se-á àquela parcela dos produtos efetivamente sem condições de comercialização, devendo a CEASA-CE fiscalizar a utilização dos mesmos;

§ 2º - As despesas relativas aos serviços descritos serão de responsabilidade do usuário solicitante.

## TÍTULO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 35 – Para a complementação das facilidades proporcionadas, de acordo com as próprias finalidades, dentro do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971 e Decreto nº 70.502/72, contará a CEASA-CE com dois tipos de serviços auxiliares: DIRETOS e INDIRETOS;

§ 1º - Os Serviços Diretos serão aqueles de prestação imediata pela CEASA-CE, com assistência dos Órgãos Superiores, após aprovação pela Diretoria;

§ 2º - Constituem o complexo de Serviços Indiretos aqueles que, julgados necessários pela Diretoria, são prestados por terceiros, mediante permissão permanente ou temporária e sob a orientação e fiscalização da Divisão de Operações;

Art. 36 – Compõem o complexo de Serviços Auxiliares Diretos:

1. Informação de Mercado;
2. Classificação e Padronização;
3. Embalagem;
4. Metrologia;
5. Orientação Fitossanitária;
6. Comunicação (telefone, rádio, fax etc);
7. Depósito em Armazéns Coletivos.

Art. 37 – Para possibilitar a prestação dos Serviços Auxiliares Diretos é obrigação dos Usuários:

- a) fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores no que se refere a: qualidade, origem, tipos, preços de compra e venda etc;
- b) permitir o ingresso dos pesquisadores nas Lojas e outras dependências, para verificação de: estoques, qualidade, estado de conservação etc;
- c) realizar a exposição e operação de compra e venda, dentro das especificações aprovadas pela CEASA-CE;
- d) acatar as determinações da Diretoria, do Diretor-Técnico e da Divisão de Operações, orientadas à execução dos serviços.

§ 1º - O não cumprimento das regulamentações próprias de cada serviço acarretará às penalidades correspondentes para os faltosos;

Art. 38 – Os Agentes de Comercialização se obrigam a fornecer à CEASA-CE informações sobre: preços, quantidades comercializadas e outros dados por ela julgados necessários, para fins de divulgação ou estudo, observando o absoluto sigilo individual da fonte;

Art. 39 – Forma o complexo de Serviços Auxiliares Indiretos:

- a) Carga e Descarga;
- b) Arrumação;
- c) Transporte;
- d) Bancos;
- e) Lanchonetes e Restaurantes;
- f) Posto de Gasolina;
- g) Supermercados;
- h) Escritórios;
- i) Depósitos de Caixarias;
- j) Posto Médico, Barbearia, Correios, Bancas de Jornais, Papelaria, Juizado de Menores e Polícia Civil;
- k) Outros serviços que venham a ser criados.

Parágrafo Único – para a permissão da exploração dos Serviços Indiretos serão obedecidas as normas aprovadas pela CEASA-CE;

Art. 40 – As alterações deste regulamento e/ou a normatização de atividades específicas, que venham a ser implantadas, serão encaminhadas ao Conselho de Administração através de documento elaborado pela CEASA-CE ou ASSUCECE.

## TÍTULO VIII DAS TAXAS

Art. 41 – De acordo com o Artigo 8º do Decreto nº 70.502, de 11 de maio de 1972, todas as Permissões outorgadas pela Diretoria da CEASA-CE estão sujeitas ao pagamento de uma Tarifa de Uso;

Art. 42 – As referidas Tarifas serão propostas pelas Diretorias Administrativa/Financeira e Técnica, após estudos, para aprovação da mesma e serão consignadas no TPRU;

Parágrafo Único – Independente da Tarifa de Uso consignada no TPRU, caberão ao Permissionário todas as despesas necessárias à conservação da área que ocupa, bem como o rateio das despesas comuns, tais como: iluminação, conservação, limpeza, segurança etc proporcionalmente à área utilizada;

Art. 43 – O vencimento mensal para os débitos decorrentes da Tarifa de Uso dar-se-á no último dia de cada mês, concedendo-se um prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos ao mês vencido, para o devido pagamento;

§ 1º - Transcorrido o prazo de tolerância, aplicar-se-á multa e encargos financeiros, de acordo com o índice oficial vigente à época;

§ 2º - qualquer TPRU, cujo débito ultrapassar a soma de 30 (trinta) dias do vencimento, será automaticamente susado e, após verificação sumária pela Divisão de Operações junto ao usuário, cancelado se assim for determinado pela Diretoria;

## TÍTULO IX CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS

Art. 44 – Para atendimento ao disposto no Título III do presente Regulamento, a Divisão de Operações manterá um serviço de Cadastro rigorosamente em dia e tão completo quanto possível;

Art. 45 – Do Cadastro constarão todos os dados necessários para a adequada identificação e qualificação dos Usuários, assim como aqueles que solicitarem permissões e dos possíveis usuários em potencial;

Art. 46 – A identificação dos Usuários será baseada nos dados constantes no Cadastro;

Art. 47 – A Carteira de Identificação será obrigatória para todos os Usuários, qualquer que seja o tipo de relacionamento com a CEASA-CE, bem como para os empregados ou auxiliares dos Titulares das Permissões;

Art. 48 – O Cadastro da CEASA-CE deverá ser revisto pelo menos a cada 02 (dois) anos;

§ 1º - Pelos serviços de cadastro e identificação, será cobrada uma taxa de expediente, a ser determinada pela Diretoria;

## TÍTULO X DO HORÁRIO

Art. 49 – Serão estipulados para cada Setor da CEASA-CE horários específicos de :

1. Entrada;
2. Descarga de Produtos;
3. Comercialização;
4. Carga e Saída.

Art. 50 – Qualquer operação a ser realizada fora do horário precisará de autorização expressa e por escrito da Divisão de Operações, observadas as necessidades reais da solicitação;

Art. 51 – As normas ou regulamentos referentes a horários, serão baixadas pela Diretoria, sendo alteradas sempre que necessário;

## TÍTULO XI PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES

Art. 52 – O serviço de propaganda no recinto da CEASA-CE é atribuição da Diretoria Técnica, que o concederá à empresa com experiência no ramo, após aprovação da Diretoria, desde que obedecida a legislação pertinente;

Parágrafo Único – Não será permitido aos usuários o uso de qualquer tipo de propaganda nas áreas externas. Nas internas, restringir-se-ão às propagandas do seu próprio comércio, de acordo com a letra “C” do Artigo 12;

Art. 53 – A instalação de serviços de rádio e outros equipamentos de comunicação será apreciada pela CEASA-CE, anteriormente à solicitação do usuário, junto ao Órgão competente.

## TÍTULO XII DA ORDEM INTERNA

Art. 54 – Além das proibições de ordem interna, constantes do presente Regulamento, é vedado ao Usuário no recinto da CEASA-CE:

- a) conservar material inflamável ou explosivo;

- b) acender fogo e queimar fogos de artifício;
- c) lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;
- d) abandonar detritos ou mercadorias avariadas na própria dependência ou vias públicas;
- e) conservar em depósito mercadorias em estado de putrefação;
- f) utilizar produtos químicos destinados á maturação de mercadorias, que não aqueles previamente autorizados pela CEASA-CE;
- g) servir-se de alto-falantes ou qualquer outro sistema de chamariz, que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais Usuários;
- h) estacionar veículos de qualquer espécie em lugar onde possa obstruir ou dificultar o tráfego;
- i) lavar veículos em local que não o autorizado;
- j) modificar as instalações originais sem submeter á apreciação da Diretoria, através da Divisão de Operações, o Projeto da alteração;
- k) manipular produtos nas áreas de tráfego e estacionamento;
- l) utilizar caixaria personalizada de terceiros, sem o prévio e concreto consentimento do proprietário da mesma.

### TÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 55 – Os Permissionários que faltarem com suas obrigações para com terceiros, decorrentes de sua atividade permitida na CEASA-CE, representadas por cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer título de crédito, desde que revestidos de mora, poderão ter cancelados seus respectivos Termos de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, com sua exclusão do Mercado, através de procedimento administrativo, realizado por comissão específica, criada para este fim;

Art. 56 – Poderão da mesma forma ser cancelados os TPRU's dos Permissionários que não pagarem, nas épocas próprias, as mercadorias recebidas, desde que a entrega e o recebimento estejam devidamente comprovados;

Art. 57 – O credor prejudicado, conforme Artigo 29 - § 1º, comunicará à Diretoria Técnica da CEASA-CE e à ASSUCECE, por escrito, com documentação comprobatória, as quais instalarão procedimento conjunto de apuração da denúncia, com relatório conclusivo, encaminhando-o à Diretoria da CEASA-CE;

§ 1º - Verificada a ocorrência, o Permissionário será notificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, liquidar seu débito ou apresentar defesa por escrito;

§ 2º - Decorrido este prazo, sem manifestação do Permissionário, ou satisfação do § 1º, a Diretoria Técnica submeterá à decisão da Diretoria, o cancelamento do TPRU, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área;

§ 3º - Quando da apresentação de defesa por escrito, esta será avaliada pelo Diretor Técnico, que submeterá seu parecer à Diretoria e esta deliberará sobre o assunto, cancelando o TPRU se a defesa não for julgada procedente, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área;

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os TPRU's de permissionários que no prazo de 04 (quatro) meses, seguintes às inadimplências sanadas, reincidirem nas infrações previstas nos Artigos 55 e 56 ou que tiverem sua falência decretada, ficando a área ocupada pelo Permissionário à disposição da CEASA-CE, em um prazo de 30(trinta) dias;

Art. 58 – Além das sanções de ordem civil ou penal, os Usuários faltosos com o presente Regulamento e seus anexos estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, ainda às seguintes penalidades:

- I – Advertência Verbal;
- II – Advertência por Escrito;
- III – Multa a ser aplicada de acordo com a tabela fixada pela Diretoria;
- IV – Suspensão temporária das atividades até 10(dez) dias;
- V – Exclusão definitiva.

§ 1º - Compete à Diretoria Técnica, com ciência da Diretoria, a aplicação das penalidades constantes dos incisos I, II e III, sendo que, para o caso do inciso III, a competência da Gerência estará condicionada à existência de normatização específica, exarada pela Diretoria;

§ 2º - Compete à Diretoria, a aplicação das penalidades constantes dos incisos IV e V, mediante constatação da falta através de Sindicância instaurada pela Presidência, com parecer da Diretoria Técnica;

§ 3º - Na reincidência, será aplicada a pena imediatamente superior;

Art. 59 – Além das penalidades do Artigo 58, será aplicada a apreensão das mercadorias encontrada no recinto da CEASA-CE, em contravenção às normas dos Artigos 1º e 2º e às disposições abaixo:

- a) entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
- b) permanência no recinto de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas à CEASA-CE, de acordo com os critérios da Diretoria;
- c) alteração por qualquer meio da finalidade das concessões outorgadas a terceiros, principalmente, no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, todo ou em parte, do local ou serviço;

Art. 60 – Da mesma forma, serão apreendidas todas as mercadorias declaradas impréstáveis para o uso humano e não retiradas pelo proprietário;

Art. 61 – Serão passíveis de apreensão também as mercadorias encontradas em Lojas ou Boxes considerados abandonados, de acordo com o § 2º do Artigo 13 deste Regulamento;

Art. 62 – Às mercadorias de que tratam os Artigos 60 e 61 deste Regulamento serão dadas as seguintes destinações:

1. comestíveis e bebidas de pequeno valor e outros produtos em condições higiênicas aceitáveis serão doadas a Entidades Beneficentes, nas condições dos §§ 1º e 2º, do Artigo 33;
2. produtos ou materiais outros (de escritório, miudezas etc), serão devolvidos ao infrator, após o pagamento da taxa estipulada, num prazo de 72 (setenta e duas horas). Não observado esse prazo, passarão para o domínio da CEASA-CE e será dado o destino que esta convier.

Art. 63 – Por ocasião de cada apreensão será lavrado um Termo pelo Orientador, no qual constará a natureza da mesma e sua justificação, assim como a identificação do infrator quando possível;

Parágrafo Único – Ao ser doado ou devolvido o material apreendido, far-se-á constar tal circunstância no Termo e será obtida assinatura do receptor.

#### TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – As comunicações a serem feitas aos Usuários ou Permissionários considerar-se-ão efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:

1. entrega de correspondência contra recibo, a quem quer que se encontre na área objeto da Permissão;
2. aviso no quadro de Edital e Avisos da CEASA-CE (plantão) e por alto-falante.

Art. 65 – A Diretoria da CEASA-CE baixará: Normas, Circulares, Regulamentos e Resoluções, Avisos Suplementares necessários ao funcionamento da CEASA-CE e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento, poderão ser baixados pela Diretoria Técnica ou Divisão de Operações, com cópia para a Diretoria;

Art. 66 – Farão parte integrante do presente Regulamento outros próprios, necessários para os diversos Setores e Serviços baixado pela Diretoria, com a mesma força disciplinar;

Art. 67 – os casos não tratados no conjunto dos Regulamentos serão resolvidos pela Diretoria, Diretor Técnico ou Divisão de Operações, de acordo com a respectiva área de competência específica;

Art. 68 – Não será admitida, a qualquer título, a alegação da ignorância deste Regulamento e seus anexos;

Art. 69 – A segurança interna de cada área permitida pela CEASA-CE é de inteira responsabilidade do permissionário, cabendo-lhe todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes (Polícia, Bombeiros etc), dando-se imediato conhecimento à Divisão de Operações;

Art. 70 – O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Maracanaú (Ce), Distrito Industrial.